



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.786, DE 2013 (Apenso PL nº 6.847, de 2013)

Limita o percentual permitido do metal cádmio nas bijuterias, acessórios assemelhados e brinquedos.

Autor: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA
Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei em análise, de autoria do nobre colega Henrique Oliveira limita em até 0,03% o percentual permitido do metal cádmio nas bijuterias, acessórios assemelhados e brinquedos, em circulação no território nacional.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 6.847, de 2013, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que proíbe a comercialização de bijuterias importadas com concentração superior a 0,01% de cádmio. O Projeto determina que a Anvisa regule e fiscalize o setor, que as mercadorias irregulares sejam incineradas e que os responsáveis paguem multa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições foram também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado o projeto de lei principal e rejeitada a propositura apensada, em 2014. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de



sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II- VOTO DO RELATOR

O cádmio é um metal pesado que vem sendo usado há décadas em ligas e em compostos, pois apresenta propriedades que o tornam adequado para uma ampla variedade de aplicações industriais.

A exposição ao metal está relacionada com diversos efeitos deletérios sobre a saúde humana. A principal forma de exposição é a ocupacional, mas o tabagismo e o consumo de água e alimentos contaminados são também fontes de exposição, entre outros.

A *International Agency for Research on Cancer* (Iarc), vinculada à OMS, classificou o cádmio em seu grupo 1 – carcinogênico para humanos. Ele está ligado principalmente ao desenvolvimento de neoplasias de pulmão e próstata, porém há evidências também relacionadas a neoplasias de pâncreas, rins e mamas. A *Agency for Toxic Substances and Disease Registry* o classifica entre as substâncias tóxicas com maior risco de causar danos ao homem.

Dessa forma, resta claro que a exposição ao cádmio e a seus compostos implica riscos à saúde. Diante disso, ambas as proposições em tela mostram-se adequadas e oportunas, pois pretendem reduzir a exposição ao metal presente em brinquedos, bijuterias e outros produtos.

O tema veio à tona em nosso meio no final de 2013, quando foi interceptado um carregamento de bijuterias da China que continham níveis elevados do metal, segundo análise do Instituto Nacional de Tecnologia. O teor de cádmio encontrado nas peças superava 30%.



Vários países já restringem o uso de cádmio em seus produtos. Nos Estados Unidos, a concentração de cádmio em bijuterias não pode ultrapassar 0,03%. Na Europa, por sua vez, o limite é fixado em 0,01%.

No Brasil, quando este projeto de lei foi apresentado, ainda não havia regulamentação do tema. Da mesma forma, quando foi analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ainda carecíamos de norma regulamentar.

O Autor da propositura principal, Deputado Henrique Oliveira, optou pelo limite de 0,03%, com base naquele adotado pelos Estados Unidos. Já o Deputado Dimas Fabiano, autor do projeto apenso, propôs o limite de 0,01%, seguindo a experiência europeia.

Na Comissão anterior, CDEIC, onde também relatei a matéria, optei por aprovar a proposição principal. O fiz, pois o limite de 0,03%, apesar de reduzir significativamente o teor do produto, adota posição mais conservadora. Além disso, a propositura apresenta maior abrangência, pois engloba grupo mais extenso de produtos, inclusive brinquedos.

Ocorre, todavia, que no início de 2015, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) lançou a Consulta Pública nº 60, de 28 de janeiro de 2015. A Consulta apresenta – para críticas e sugestões do público em geral – proposta de texto que define o limite para a concentração de cádmio e chumbo em bijuterias e joias. Em seu art. 1º, proíbe a comercialização, no mercado nacional, de bijuterias e joias com concentrações de cádmio e chumbo iguais ou superiores respectivamente, em peso, a 0,01% e 0,03%, do metal presente no produto individualmente considerado. Estabelece, portanto, a concentração de 0,01% como limite de cádmio nesses produtos.

A Consulta representa grande avanço, pois traz parâmetro balizador para a regulamentação que ora se propõe. O Inmetro adotou posição cautelosa, ao defender maior rigidez no limite definido, que segue o parâmetro europeu. Todavia, envolve apenas bijuterias e joias, o que não nos parece suficiente.

Em face disso, reitero a posição que adotei na Comissão de Mérito anterior, pela aprovação do Projeto Principal, ainda aprovando desta feita



também o projeto em apenso, para fazer jus à proposta do ilustre colega Dimas Fabiano, uma vez que o entendimento foi de utilizar o percentual proposto pelo mesmo. Faço isso especialmente por considerar positiva a maior amplitude da norma, para proteção da saúde de nossa população.

Cabe ressaltar que não se trata de posição discordante da que antes adotei. De fato, neste Voto, sugiro aprovação do mesmo projeto que antes defendi. Apenas apresento substitutivo que visa a atualizá-lo, em face da manifestação recente do Inmetro e a fim de conceder o mérito devido ao colega Dimas Fabiano.

Pelo exposto, voto **pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.786, de 2013, e 6.847, de 2013, na forma do Substitutivo em Anexo.**

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2016.

MANDETTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.786, DE 2013 (Apenso PL nº 6.847, de 2013)

Limita o percentual permitido do metal cádmio nas bijuterias, acessórios assemelhados e brinquedos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica limitado em até 0,01% o percentual permitido do metal cádmio nas bijuterias, acessórios assemelhados e brinquedos, em circulação no território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MANDETTA